



Diretoria de Licenciamento Ambiental
Gerência de Licenciamento de Comércio e Prestação de Serviços

Parecer Técnico Nº 1556-21

Processo Nº: 31.00196757/2021-15

Empreendimento: Posto Catedral Ltda.

Responsável legal: Suzana Jorge Soalheiro

Localização: Avenida Cristiano Machado, nº 11.100, lotes 001 e 002, quarteirão 031, Bairro Vila Clóris, Regional Norte, Belo Horizonte. CEP: 31.765-000

Ref.: Resposta ao recurso protocolado pelo empreendedor no BH Digital em 19/10/21

I. INTRODUÇÃO

O empreendimento está localizado na Avenida Cristiano Machado, nº 11.100 e ocupa parcialmente a Área de Preservação Permanente – APP dos Córregos Embira e Campo Alegre na projeção dos lotes. De acordo com a Lei Federal nº 12.651/12 de 25/05/2012 (Código Florestal brasileiro), margens de cursos d'água de menos de 10 metros de largura devem ter faixa de APP de 30 metros de largura, em solo natural e revegetado.

Conforme consta no processo, o parcelamento da área CP 162255A foi aprovado em 07/05/1996, considerou uma área remanescente na APP e previu a implantação de avenida sanitária em cima dos córregos.

O empreendimento em questão obteve LO Nº 0812/16 em 28/10/16 após acatar Parecer da Gerência de Normatização e Análise Técnico-Processual – GENA, emitido em 11/07/16, que concluía que o empreendimento se adequava ao Parecer Classificado GAPM-PGM de 22/12/2014 (revisão do Parecer Classificado Nº 9.596/2010 após a entrada em vigor do Código Florestal – Lei nº12.651/12 de 2012 e da Lei Estadual 20.922/2013), que regularizava a intervenção em APP desde que a implantação da infraestrutura tivesse sido finalizada até 22 de julho de 2008.

No entanto, os arts. 2º, inciso III, e 17, transcritos abaixo, do Código Florestal mineiro foram considerados inconstitucionais pelo TJMG - Decisão publicada em 22/09/2017 e transitada em julgado em 25/10/2018, o que impede sua aplicação desde esta data. Segundo a decisão é inconstitucional dispositivo de lei estadual que flexibiliza os requisitos para regularização fundiária urbana, introduzindo a modalidade de ocupação antrópica não prevista na lei federal, por extrapolação dos limites da competência concorrente para legislar sobre direito ambiental.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por: (...) III - ocupação antrópica consolidada em área urbana o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente - APP - definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo;

Art. 17. Será respeitada a ocupação antrópica consolidada em área urbana, atendidas as recomendações técnicas do poder público.





Em 28/05/19 foi emitido Parecer N° 0982/19 da Assessoria Jurídica – AJU da SMMA após consulta à Procuradoria Geral do Município – PGM sobre a possibilidade de regularização em APP urbana de loteamento aprovado antes de 20/07/1989.

Segundo Parecer Classificado N° 9.596/2010 e parecer emitido em 27/12/2017, ambos pela GAPM-PGM, existe hipótese legal autorizativa de intervenção e ou regularização em APP em imóveis cujos parcelamentos tenham sido aprovados em momento anterior a 20/07/1989, data da entrada em vigor da Lei 7.803/89 que inseriu a APP urbana ao Código Florestal Brasileiro, desde que sua infraestrutura tenha sido implementada pelo loteador de modo completo, adequado e tempestivo.

Um dos trechos do parecer emitido pela PGM em 27/12/2017 informa:

(...)

Permanece válida, todavia, a orientação dada por meio do Parecer Classificado n° 9.596/10 de que, antes de 20/07/89, as hipóteses de APP previstas no art. 2° do Código Florestal de 1965 eram inaplicáveis a loteamentos urbanos. Logo, a aplicação das hipóteses de APP, previstas na legislação federal, a áreas urbanas, não pode ser feita em projetos de loteamento aprovados antes da entrada em vigor da Lei 7.803/89, desde que sua infraestrutura tenha sido implementada pelo loteador de modo completo, adequado e tempestivo.

No caso em questão, o imóvel teve seu parcelamento aprovado em 09 de maio de 1996 – CP 162255A, não sendo passível de regularização por esta hipótese legal.

Em 11/03/20 e em 04/06/2020 foram emitidos mais dois pareceres da PGM após questionamento da SMMA sobre a possibilidade de intervenção em APP com fundamento na DN COPAM n° 236/19 e sobre a limitação urbanística constante no art. 4°, inc. III-A da Lei Federal n° 6.766/79, sobre reserva de faixa não edificável de 15m.

O parecer da PGM emitido em 11/03/20 esclarece que a SMMA poderá autorizar edificação existente ou nova em área de APP, caso comprovado, por parecer técnico do órgão competente, o atendimento pleno de todas as exigências constantes dos arts. 1°, inc. IX e parágrafo único, e 4° da DN COPAM 236/2019.

No caso em questão, por se tratar de um posto de abastecimento de combustíveis, atividade considerada como de grande potencial poluidor e alto risco ambiental (não sendo, portanto de baixo impacto), uma vez que compromete as funções ambientais dos espaços em que se situa, não é possível o atendimento pleno de todas as exigências da DN COPAM 236/2019 que estabelece atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente.

Quanto à questão da área não edificável, o parecer esclarece que toda e qualquer edificação, a ser construída ou regularizada, em loteamento urbano aprovado após 20/12/1979, deverá observar a faixa não edificante de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, prevista na Lei Federal n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Parcelamento de solo urbano), sob pena de incorrer em manifesta e flagrante ilegalidade.

No caso em questão, o imóvel teve seu parcelamento aprovado em 09 de maio de 1996 – CP 162255A, portanto após 20/12/1979, então deverá observar a faixa não edificante de 15 (quinze) metros.

Após a apresentação das considerações acima, vê-se que a regularização da intervenção em APP do empreendimento em questão não é possível considerando a hipótese legal autorizativa de intervenção em APP, que inclui projetos de loteamento urbano aprovados





antes de 20/07/89, desde que sua infraestrutura tenha sido implementada pelo loteador de modo completo, adequado e tempestivo e nem pela DN COPAM 236/2019. Desta forma, foi solicitado ao empreendimento a demolição das edificações que se encontravam dentro dos 30 (trinta) metros da área de APP, por meio do ofício de informações complementares GELCP/EXTER nº 1221/21.

Quanto à questão da área não edificante, o empreendimento já estará atendendo a legislação, uma vez que os 30 (trinta) metros da área de APP deverão ser preservados e já contemplarão os 15 (quinze) metros de área não edificante.

Em 27/08/21 o empreendedor protocola documentos em atendimento ao ofício de informações complementares GELCP/EXTER nº 1221/21. Em 08/10/21 a GELCP/SMMA emite relatório de pendências PT N° 1389-21 informando que após análise das informações apresentadas em 27/08/21 foi verificado o atendimento dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21; e que os itens 10, 12, 19 e 22 continuavam pendentes.

Em 19/10/21 o empreendedor protocola recurso solicitando a reconsideração da SMMA quanto ao pedido de demolição das edificações que se encontram dentro dos 30 (trinta) metros da área de APP (item 19 do relatório de pendências PT N° 1389-21) e, caso o entendimento seja pela manutenção da demolição, que o recurso seja encaminhado ao COMAM.

Por este motivo, este parecer discute o recurso do empreendedor, demandando a submissão ao COMAM.

II. HISTÓRICO

28/10/16 – A SMMA emite Certificado de Licença de Operação N° 0812/16 para o Posto Catedral Ltda. com 14 (quatorze) condicionantes.

19/11/20 – A DLAC/SMPU emite a Orientação para o Licenciamento de Empreendimento de Impacto – OLEI N° 202000145, referente à concessão da renovação do Certificado de Licença de Operação.

24/05/20 – Protocolo no BH Digital da documentação referente ao atendimento da OLEI N° 202000145 do Posto Catedral Ltda. para análise e emissão de parecer para renovação do Certificado de Licença de Operação.

22/06/21 – A fiscalização realiza vistoria no empreendimento para verificação da situação ambiental.

22/06/21 – A GELCP/SMMA emite ofício de informações complementares GELCP/EXTER nº 1221/21.

27/08/21 – Protocolo da documentação do empreendedor em atendimento ao ofício de informações complementares GELCP/EXTER nº 1221/21.

08/10/21 – A GELCP/SMMA emite relatório de pendências PT N° 1389-21 informando que após análise das informações apresentadas em 27/08/21 em atendimento ao ofício de informações complementares GELCP/EXTER nº 1221/21 e vistoria realizada no empreendimento em 22/06/21 por agente fiscal foi verificado o atendimento dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, , 20 e 21; e que os itens 10, 12, 19 e 22 continuavam pendentes.

19/10/21 – Protocolo pelo empreendedor de recurso solicitando a reconsideração da SMMA quanto ao pedido de demolição das edificações que se encontram dentro dos 30



(trinta) metros da área de APP e, caso o entendimento seja pela manutenção da demolição, que o recurso seja encaminhado ao COMAM.

09/11/21 – A AJU – Assessoria Jurídica da SMMA emite Parecer Jurídico Nº 1530/21 de análise sobre o recurso interpelado pelo empreendedor em 19/10/21.

III. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento em análise compreende um posto de abastecimento, que comercializa etanol, gasolina comum e aditivada; possui a atividade de posto de serviço com lavagem de veículos e troca de óleo e comercializa produtos relacionados à atividade, tais como: óleos lubrificantes e aditivos para automóveis. Possui também a atividade de comércio de gás natural veicular – GNV. A bandeira é Shell (Raízen Combustíveis S. A.).

O posto localiza-se na Avenida Cristiano Machado, nº 11.100, lotes 001 e 002, quarteirão 031, Bairro Vila Clóris, Regional Norte. Possui área do terreno de 2.394,32 m² (conforme CP) e área construída de 532,38 m². Existe área permeável de 527,35 m², o que corresponde a 22,02% da área do terreno. A área permeável está distribuída em jardins gramados na porção frontal e lateral do empreendimento e em uma área situada parcialmente dentro dos limites da APP, atrás do local de lavagem de veículos.

De acordo com a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo, o terreno encontra-se em zona de Centralidade Regional – CR, Preservação Ambiental 1 – PA-1, Área de Preservação Permanente – APP; Conexão Verde; OUC Vetor Norte Subárea IV – Área de Influência Indireta; OUC Corredor Antônio Carlos / Pedro I e do eixo leste-oeste.

O córrego Embira passa nos fundos do empreendimento e o córrego Campo Alegre na lateral direita, ambos estão em leito natural.

Não existe poço de captação de água subterrânea no empreendimento, sendo o abastecimento de água feito pela COPASA. O empreendimento possui contrato PRECEND assinado com a COPASA em 04/10/18.

O empreendimento possui Alvará de Localização e Funcionamento Nº 2016040533, emitido em 09/11/16 com validade vencida em 24/10/21, para as atividades de comércio a varejo de combustíveis para veículos automotores; serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; e comércio varejista de lubrificantes.

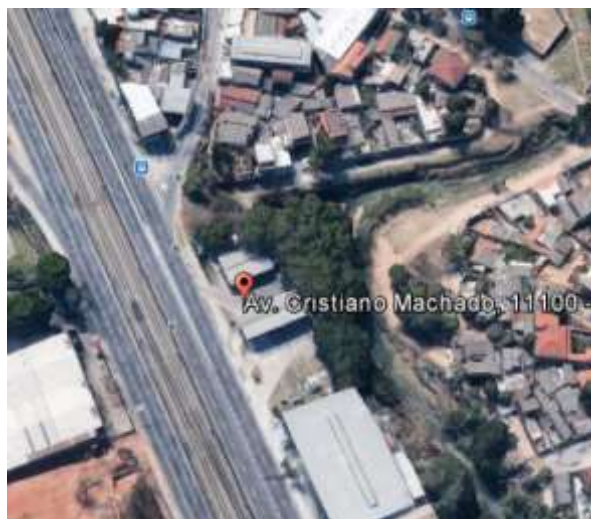


Figura 1– Localização do Posto Catedral Ltda., com base na vista aérea.



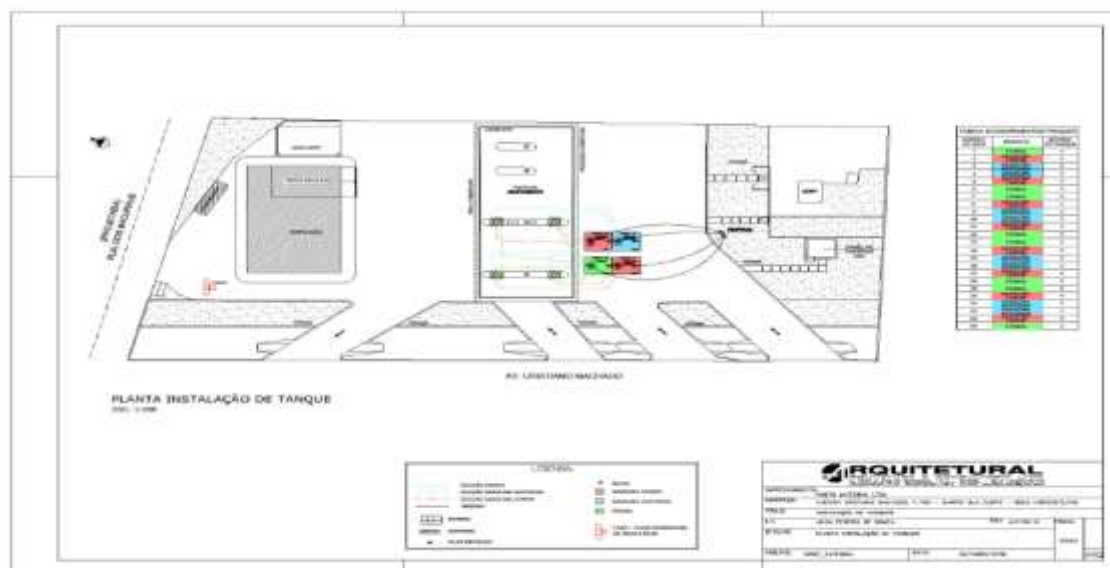


Figura 2 – Planta com as edificações atuais do empreendimento.

IV. INTERVENÇÃO EM APP E ÁREA NON AEDIFICANDI

Parte das edificações do posto (área de lavagem de veículos; pequena porção da edificação, parte da pista de abastecimento; parte da área onde fica o compressor e cilindros de GNV) encontra-se em APP de curso d'água com base em levantamento planialtimétrico solicitado pela SMMA, através do ofício de informações complementares GELCP/EXTER/1686-16, e apresentado pelo empreendedor em 14/07/16. Como documentação complementar à análise de renovação da LO, foi solicitada uma atualização desta planta, que foi enviada em 27/08/21.

Conforme planta topográfica planialtimétrica, a área do posto inserida na APP compreende 762,43 m². Isto corresponde a 31,84% do terreno ocupado pelo empreendimento.

O parcelamento da área CP 162255A foi aprovado em 07/05/1996, considerou uma área remanescente na APP e previu a implantação de avenida sanitária em cima dos córregos (Figura 03). Os córregos Embira e Campo Alegre atualmente no trecho do empreendimento encontram-se em leito natural. A Figura 04 mostra o traçado da APP de curso d'água, retirada do SIURBE.

Os córregos atualmente no trecho do empreendimento encontram-se em leito natural e, segundo ofício DPDU-SD / DPEN-SD N° 017/2016 emitido pela SUDECAP em 08/09/16, estava em fase final de elaboração os projetos executivos de saneamento integrado da Bacia Hidrográfica do Córrego Embira, que previa intervenções de tratamento de fundo de vale, de complementação dos sistemas de esgotamento sanitário, viário e urbanístico, contemplando ainda a redução da mancha de inundação do córrego. Segundo o referido ofício, de acordo com os desenhos "Estudo de Concepção – Anteprojeto Geométrico/Drenagem" e "Estudo de Concepção – Anteprojeto Paisagístico e Urbanístico", que subsidiaram a elaboração dos projetos de saneamento integrado da Bacia Hidrográfica do Córrego Embira, não haverá intervenção estrutural nas áreas adjacentes aos lotes 1 e 2. O ofício registra que não há previsão e nem recursos assegurados para a execução das obras previstas neste projeto.

Através do ofício DPDU-SD / DPEN-SD N° 017/2016 emitido pela SUDECAP em 08/09/16 foi também informando que após sobrepor a mancha de inundação da carta de inundações de Belo Horizonte no levantamento topográfico dos lotes 1 e 2, da quadra 31



do CP-162-255-A foi constatado que os referidos lotes não têm interferência com a referida mancha.

Em 29/06/21 foi encaminhado ofício GSTIE-SD/GELCP-SMMA N° 149/2021, emitido pela SUDECAP, informando que o empreendimento do córrego Embira está em fase de Planejamento Integrado de Empreendimento – PINE para fins de contratação de atualização de projetos, objetivando adequações ao novo Plano Diretor do Município, o qual passou a vigorar após a conclusão do projeto de engenharia deste curso d'água. Informa ainda que não há recursos captados para execução das obras de intervenção no córrego Embira, e que eventualmente os projetos serão revisados.



Figura 3 – Planta CP onde nota-se a não demarcação da APP, e nem a existência da área não edificante.

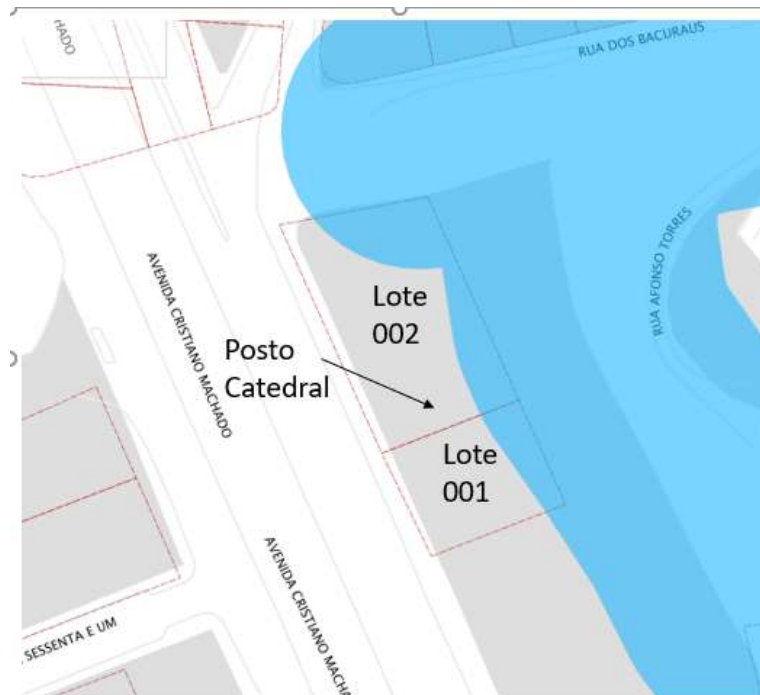


Figura 4 – Demarcação dos lotes e em azul APP de curso d'água conforme SIURBE.

Em 27/08/21 foi encaminhado levantamento planialtimétrico pelo empreendedor sendo verificado que a APP ocupada pelo empreendimento engloba parte das edificações do



posto (área de lavagem de veículos; pequena porção da edificação onde fica a troca de óleo, área onde estão dispostos os resíduos sólidos contaminados, parte da pista de abastecimento onde estão os dispensers de GNV e área onde está o sistema de abastecimento de GNV (compressor, cilindros, painel controle, tubulações) (Figura 5).

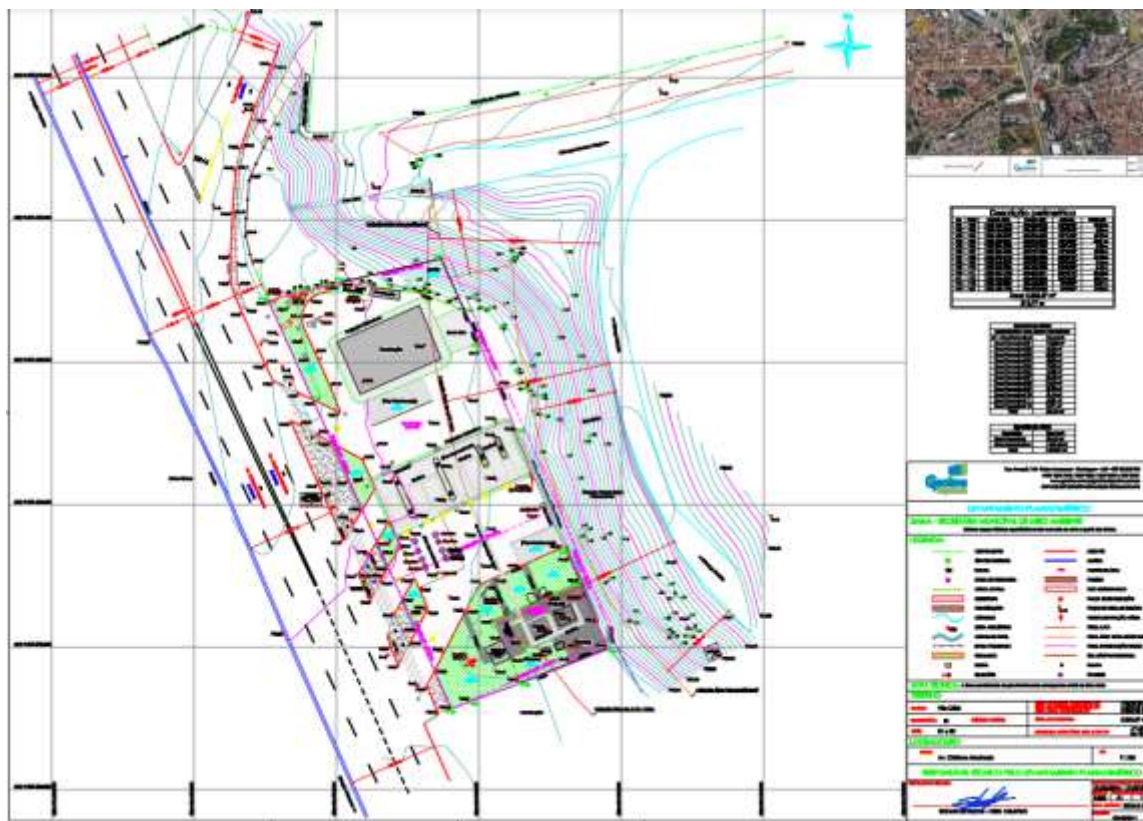


Figura 5 – Projeção da APP no empreendimento, englobando área de lavagem de veículos, parte da pista de abastecimento, área do sistema de abastecimento de GNV (compressor, cilindros, painel de controle).

V. DISCUSSÃO DO RECURSO DO EMPREENDEDOR

O empreendedor apresenta recurso à solicitação da GELCP/SMMA da demolição das edificações existentes dentro da faixa de 30 metros da APP, argumentando que as referidas edificações são caracterizadas como de baixo impacto ambiental e que, por isso se enquadram na hipótese autorizativa de intervenção em APP prevista no artigo 1º, IX, § único da DN 236/19 do COPAM e 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, que determina:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.





Art. 4º – A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais desses espaços, especialmente:

I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II – os corredores ecológicos formalmente instituídos;

III – a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV – a manutenção da biota;

V – a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nas quais não haverá intervenção; e

VI – a qualidade das águas.

Argumenta o empreendedor que dentro da faixa dos 15 aos 30 metros do Córrego do Embira se encontram somente edificações de baixo impacto ambiental, quais sejam: a) compressor de GNV; b) as tubulações para condução do gás GNV até os dispensers de abastecimento; c) os dispensers de abastecimento de GNV; d) parte da cobertura do local da troca de óleo; e) toda a estrutura do lava-jato, que já conta com sistema de reuso de água.

Segundo alegação do empreendedor, o GNV é um gás que não vai causar nenhum dano ambiental ao Córrego Embira, caso ocorra vazamento, porque vai se dissipar na atmosfera, como poderia ocorrer no caso de combustíveis líquidos.

O empreendedor também alega que os tanques de combustível de álcool e gasolina e as bombas de abastecimento, equipamentos que elevam o potencial poluidor do empreendimento, estão localizados fora da área de APP.

O empreendedor informa no recurso que caso o entendimento pela demolição de parte das edificações se mantenha, as consequências serão catastróficas, uma vez que o empreendimento se tornará inviável do ponto de vista operacional e econômico, o que consequentemente implicará no fim das atividades do Posto Catedral.

Conforme Parecer Jurídico, PT N° 1530-21, emitido pela AJU-SMMA em 09/11/21, esclarece-se que:

- *o ordenamento jurídico pátrio prevê como hipóteses legais de intervenção em APP, aquelas previstas no artigo 8º da Lei Federal n° 12.651/12, quais sejam, utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental;*
- *a Licença Ambiental n° 0812/16, de 28 de outubro de 2016 foi concedida ao empreendimento conforme autorizativo disposto na Lei Estadual n° 20.922;/13, quando ainda encontravam-se vigentes os artigos 2º, III e 17 do referido diploma legal, os quais foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no bojo da ADI n° 0450045.47.2016.8.13.0000, cuja decisão foi publicada em 22/09/2017 e transitada em julgado em 25/10/2018, o que impede sua aplicação atualmente;*
- *o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Município – PGM, exarado no Parecer Classificado 9596/10, segundo o qual é permitida a intervenção em APP em imóveis cujos parcelamentos tenham sido aprovados antes de 20/07/1989, data da entrada em vigor da Lei n° 7.803/89, que instituiu a APP Urbana ao Código Florestal, desde que sua infraestrutura tenha sido implementada de modo completo, adequado e tempestivo, respeitada a faixa não edificável prevista no inciso III do art. 4º da Lei n° 6.766/79;*
- *ao caso em análise, deve-se consignar a impossibilidade de autorização para intervenção em APP com suporte no Parecer Classificado acima mencionado haja vista que o parcelamento do imóvel ocorreu em 09/05/1996, ou seja, após a data de corte nele prevista – 20/07/1989;*
- *considerando que o empreendimento não é considerado de interesse social ou de utilidade pública, resta a análise da hipótese de baixo impacto ambiental prevista no art. 8º da Lei n° 12.651/12 e art. 1º, IX da DN COPAM n° 236/19 a*





qual, em tese poderia ser aplicada ao caso em análise haja vista que o parcelamento do imóvel ocorreu em 09/05/1996, ou seja, antes da data de corte prevista na DN 236/19 – 22/07/2008;

- *considerando que a discussão acerca de ser ou não de baixo impacto ambiental as edificações existentes entre os 15 e 30 metros da APP, conforme alegado pelo empreendedor tem natureza eminentemente técnica, entendo que referida análise deva ser feita pela área técnica da SMMA.*

Esse Parecer Técnico esclarece que as atividades exercidas por um posto de revenda de combustíveis podem gerar inúmeros impactos ao meio ambiente relacionados a vazamentos acidentais de combustíveis; derramamentos durante a operação de transferência de produto para o tanque; eventuais drenagens de águas servidas ao curso d'água; interconexões indevidas das águas residuárias (efluentes domésticos e efluentes oleosos) com a drenagem pluvial, vazamentos no sistema devido à corrosão; problemas na tubulação conectada ao tanque; emissão de gases poluentes na atmosfera; deposição inadequada de resíduos perigosos inerentes a atividade com risco de eventuais processos de arraste, drenagem e lixiviação, etc. Os vazamentos ocasionais e/ou direcionamento indevidos das águas residuárias diretamente aos cursos d'água, seja por concepção equivocada ou por problemas de manutenção e operação podem levar à contaminação do solo, água subterrânea e/ou superficial e também do ar. Postos de combustíveis, que além do comércio de combustíveis líquidos e de gás natural veicular, também exercem atividades de troca de óleo e lavagem de veículos, geram resíduos sólidos e efluentes líquidos que ampliam a poluição ambiental, contribuindo ainda mais para a modificação do meio ambiente.

O empreendimento em questão não consiste em somente uma edificação, no qual se pondera aventar de usufruir das salvaguardas da legislação para eventuais baixos impactos em APP. Trata-se de empreendimento das mais relevantes repercussões negativas ambientais, que por este motivo é enquadrado como de impacto ambiental pela atividade (uso do solo) e também pela ocupação de área protegida por Lei (APP) com objetivo claro de assegurar os serviços ecossistêmicos prestados pela zona ripária, que se distingue pela interação entre vegetação, solo e um curso d'água.

Verifica-se então que todas as atividades exercidas em um posto mantêm relações diretas e intensas com o meio ambiente, através do contato com os compartimentos solo, água e ar, podendo ainda causar impactos diretos e indiretos sobre a saúde humana, especialmente dos colaboradores que desenvolvem as atividades mencionadas. Os postos de combustíveis de veículos automotores são hoje uma das maiores fontes de contaminação de terrenos urbanos e ampliar esse potencial risco para áreas protegidas como as Áreas de Preservação Permanente é contraditório ao objetivo da legislação que as protegem. A contaminação das águas com derivados de petróleo no solo representa um sério risco à saúde humana e também à manutenção da fauna associada às águas superficiais e à vegetação da APP. Os compostos dos derivados de petróleo, dentre os quais o grupo denominado BTEX (benzeno, tolueno, etilbenzeno e xileno) são os mais perigosos, dada sua alta mobilidade tanto na fase gasosa como na fase líquida. Tais compostos representam grande risco para a saúde humana, pois podem apresentar ação carcinogênica e mutagênica, bem como causar distúrbios de fala, visão, audição, controle dos músculos e tumores cerebrais, dentre outros. A área de influência de eventuais impactos decorrentes de contaminação do córrego com esses compostos é ampliada por tratar-se de ambiente lótico com fluxos que dispersam e ampliam as porções contaminadas.

O empreendedor argumenta que dentro da faixa dos 15 aos 30 metros do Córrego do Embira se encontram somente edificações de baixo impacto ambiental, que incluem todas as instalações para abastecimento de GNV, parte da cobertura do local da troca de óleo e toda a estrutura do lava-jato.





Discutiremos os aspectos ambientais de cada uma destas atividades e os impactos que elas causam.

A lavagem de veículos gera: emissões atmosféricas (impacto ambiental: comprometimento da qualidade do ar), ruído e vibrações (impacto ambiental: poluição sonora), consumo de energia elétrica e água (impacto ambiental: comprometimento dos recursos naturais), efluentes líquidos contendo sedimentos, óleos e graxas (impacto ambiental: comprometimento da qualidade das águas subterrâneas e superficiais e do solo, da saúde humana e da biota), resíduos sólidos (impacto ambiental: comprometimento da qualidade das águas subterrâneas e do solo) e aerossóis (impacto ambiental: comprometimento da qualidade do ar e da saúde humana), além do uso de produtos químicos (impacto ambiental: comprometimento da saúde humana e da qualidade do solo e das águas subterrâneas e superficiais).

A atividade de abastecimento de GNV também gera emissões atmosféricas (impacto ambiental: comprometimento da qualidade do ar), ruído e vibrações (impacto ambiental: poluição sonora), consumo de energia elétrica (impacto ambiental: comprometimento dos recursos naturais), e óleo da purga do compressor (impacto ambiental: comprometimento da qualidade das águas subterrâneas e superficiais e do solo).

É importante ainda mencionar o impacto da impermeabilização promovida por estas atividades exercidas pelo empreendimento e sua respectiva perda de vegetação, agravada pela ocupação parcial da APP. Conforme planta topográfica planialtimétrica, a área do posto inserida na APP compreende 762,43 m², o que corresponde a 31,84% do terreno ocupado pelo empreendimento. Esta área é protegida por lei para possibilitar vegetação ciliar que contribua para interação solo e água compondo os serviços ecossistêmicos que constituem vocação primária destas áreas. É fundamental compreender que a intervenção em APP conforme estabelecida reflete negativamente na vegetação, fauna, solo e no fluxo e qualidade das águas.

Segundo artigo “Avaliação dos aspectos e impactos ambientais de posto de combustível varejista de Rio Verde-GO” escrito por Arlene Santana & Weliton Eduardo Lima de Araújo, apresentado à Faculdade de Engenharia Ambiental como parte dos requisitos para obtenção do título de Engenheiro Ambiental, Faculdade de Engenharia Ambiental, Universidade de Rio Verde, 2013, os impactos avaliados foram classificados em sua quase totalidade como sendo de relativa significância (RS), confirmando assim o potencial grau de risco da atividade de posto de combustível, justificando ainda um posicionamento mais severo por parte dos órgãos ambientais fiscalizadores no tocante ao atendimento das questões ambientais relatadas neste trabalho.

Dito isto, verifica-se que as atividades existentes na área de APP do Posto Catedral não podem ser consideradas de baixo impacto, uma vez que não atendem integralmente ao artigo 4 da DN COPAN 236/2019 e que comprometem parte das funções ambientais do local, especialmente no que diz respeito à drenagem, qualidade das águas, regeneração da vegetação nativa e da fauna. Ainda mais, constituem risco à saúde humana e à fauna, dado o eminente risco de contaminação das águas subterrâneas e superficiais com compostos com ação carcinogênica e mutagênica.

A Lei 12.651/12 (Código Florestal) manteve no ordenamento jurídico nacional as áreas de preservação permanente como categoria de espaço territorial especialmente protegido, definindo-as, em seu art. 3º, II, como “*área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas*”.

O código Florestal prevê que a manutenção de áreas de preservação permanente, tem o papel principal de estimular a cobertura vegetal. Esta cobertura auxilia tanto no deflúvio





superficial como no deflúvio de base. Por isso, na ausência desta vegetação verifica-se a redução da capacidade de retenção de água nas bacias e aumento do risco de inundações.

A recuperação da Área de Preservação Permanente (APP) é uma mitigação que incide sobre o meio biótico uma vez que constitui enriquecimento da flora, a qual sustenta o desenvolvimento da fauna; e sobre o meio físico uma vez que a vegetação traz um alívio da zona de calor, reduz escoamento superficial das águas pluviais, aumentando sua infiltração, e melhora as condições atmosféricas com redução de propagação de poluentes.

A limitação da utilização de espaços de especial preservação como no caso das áreas de preservação permanente é indispensável para a manutenção e proteção do meio ambiente, garantindo a existência dos ecossistemas naturais, bem como a qualidade de vida do homem.

VI. CONCLUSÃO

Com base nas informações apresentadas acima, este parecer se posiciona pelo indeferimento do recurso e manutenção da determinação de demolição das edificações e pisos, estruturas de abastecimento de GNV, estruturas de drenagem e disposição de resíduos contaminados que se encontram dentro dos 30 (trinta) metros da área de APP, com recuperação da vegetação nesta área, uma vez que o empreendimento não é passível de regularização pelas hipóteses legais admitidas de intervenção em APP existentes.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2020.

Ana Maria Dias Chula – BM: 79336-5 - Geóloga – GELCP

Cientes:

Everton Geraldo Dias – Gerência de Comércio e Prestação de Serviços – GELCP
Pedro Ribeiro de Oliveira Franzoni – Diretoria de Licenciamento Ambiental – DLAM
(Instrução de Serviço SMMA nº 001, de 03/05/18).

